AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063317 - SP (2023/0107649-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO - SP206651
		FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396
		LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - SP403061
AGRAVADO	:	MEGATUBO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BETTIO - SP248405
INTERES.	:	JACOBS 18 ADMINISTRACAO DE PATENTES LTDA
INTERES.	:	ENGENHOCA 18 ADMINISTRACAO DE PATENTES LTDA
INTERES.	:	SOLUCOES DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DAS AMERICAS LTDA
INTERES.	:	SEPA - SOLUÇÕES DE ENGENHARIA DOS PORTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES PELA TEORIA MAIOR DO ART. 50 DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discute a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras e a inclusão do agravante no polo passivo da execução.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) o prazo bienal de

Documento eletrônico VDA49479730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 10:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 8866fefe-2ca2-48ba-ae6f-2026a8a47336

responsabilidade do sócio retirante é aplicável ao caso; (iii) o benefício de ordem deve ser observado, considerando a indicação de bens e direitos das sociedades executadas pelo agravante.

3. A desconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior exige prova cabal de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil. A mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular das atividades não justifica tal medida excepcional.

4. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em situações específicas, como nas relações de consumo, onde a mera demonstração de insolvência ou prejuízo ao credor pode justificar a superação do véu corporativo, conforme previsto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

5. No presente caso, a aplicação da teoria menor não é adequada, pois a relação jurídica subjacente não se enquadra nas hipóteses de proteção ao consumidor, sendo necessário, portanto, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exige a teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento em parte ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49479730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 10:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 8866fefe-2ca2-48ba-ae6f-2026a8a47336

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063317 - SP (2023/0107649-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042 DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO - SP206651 FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266 CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396 LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - SP403061
AGRAVADO	:	MEGATUBO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BETTIO - SP248405
INTERES.	:	JACOBS 18 ADMINISTRACAO DE PATENTES LTDA
INTERES.	:	ENGENHOCA 18 ADMINISTRACAO DE PATENTES LTDA
INTERES.	:	SOLUCOES DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DAS AMERICAS LTDA
INTERES.	:	SEPA - SOLUÇÕES DE ENGENHARIA DOS PORTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES PELA TEORIA MAIOR DO ART. 50 DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discute a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras e a inclusão do agravante no polo passivo da execução.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) o prazo bienal de

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

responsabilidade do sócio retirante é aplicável ao caso; (iii) o benefício de ordem deve ser observado, considerando a indicação de bens e direitos das sociedades executadas pelo agravante.

3. A desconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior exige prova cabal de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil. A mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular das atividades não justifica tal medida excepcional.

4. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em situações específicas, como nas relações de consumo, onde a mera demonstração de insolvência ou prejuízo ao credor pode justificar a superação do véu corporativo, conforme previsto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

5. No presente caso, a aplicação da teoria menor não é adequada, pois a relação jurídica subjacente não se enquadra nas hipóteses de proteção ao consumidor, sendo necessário, portanto, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exige a teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento em parte ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO (DANIEL) contra decisão monocrática de minha relatoria que decidiu pelo não provimento do recurso especial, conforme seguinte indexação:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL BANDEIRANTE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA RESTRITA A DOIS ANOS APÓS A RETIRADA DO INTEGRANTE DA SOCIEDADE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DE DISREGARD DOCTRINE. JULGADOS DA TERCEIRA TURMA DO STJ. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARESTO QUE CONSIDEROU A NEGATIVA DE NOMEAÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DAS DEVEDORAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 930-937).

Nas razões do recurso, DANIEL apontou (1) violação do art. 50 do Código Civil, alegando que não foram comprovados os requisitos para a desconsideração da

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (2) violação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, sustentando que o prazo bienal de responsabilidade do sócio retirante foi ultrapassado, pois se retirou das sociedades mais de dois anos antes da distribuição do incidente; (3) violação do art. 795, § 2º, do CPC, argumentando que o benefício de ordem não foi observado, já que indicou bens e direitos das sociedades executadas que poderiam satisfazer o crédito.

Não houve apresentação de contraminuta por MEGATUBO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA (MEGATUBO) (e-STJ, fl. 979).

É o relatório.

VOTO

Diante das alegações do presente agravo interno, RECONSIDERO a decisão de, e-STJ, fls. 930-937, e conheço do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial, o qual merece provimento.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO apontou: **(1)** violação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, sustentando que o prazo de dois anos para responsabilização do sócio retirante foi ultrapassado, pois se retirou das sociedades mais de dois anos antes da distribuição do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica; **(2)** violação do art. 50 do Código Civil, alegando que não foram comprovados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo a medida fundada apenas no inadimplemento das devedoras; **(3)** violação do art. 795, § 2º, do CPC, argumentando que o benefício de ordem não foi observado, já que indicou bens e direitos das sociedades executadas que poderiam satisfazer o crédito; **(4)** dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por MEGATUBO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA., defendendo que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ e que os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica foram devidamente comprovados (e-STJ, fl. 979).

Da contextualização fática

Na origem, o caso cuida de uma execução de título extrajudicial movida pela Megatubo Distribuidora de Tubos de Aço Ltda. contra diversas empresas, incluindo JACOBS 18 ADMINISTRAÇÃO DE PATENTES LTDA., ENGENHOCA 18 ADMINISTRAÇÃO DE PATENTES LTDA, SEPA - SOLUÇÕES DE ENGENHARIA DOS PORTOS LTDA. E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E PROJETOS AMÉRICAS LTDA.

A Megatubo buscou a desconsideração da personalidade jurídica dessas empresas para incluir seus sócios, entre eles Daniel Gatschnigg Cardoso, no polo

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

passivo da execução. O juízo de primeira instância admitiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fundamentando que **as empresas não foram localizadas** nos endereços informados à Receita Federal e à Junta Comercial, e que as **tentativas de penhora de bens resultaram infrutíferas**, caracterizando abuso na utilização da personalidade jurídica.

Daniel Gatschnigg Cardoso, por sua vez, interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, alegando que havia se **retirado das sociedades há mais de dois** anos antes da distribuição do incidente de desconsideração, e que não havia sido comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Ele também pleiteou o **benefício de ordem**, argumentando que deveriam ser primeiro alcançados os bens das empresas executadas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo, sustentando que a desconsideração da personalidade jurídica era cabível, pois as **empresas não foram localizadas** e **não havia bens para satisfazer o crédito**. O tribunal também rejeitou os embargos de declaração opostos por Daniel, que alegava erro material e premissas equivocadas, mas posteriormente acolheu parcialmente novos embargos para reconhecer a venda das ações ordinárias do embargante e sua saída de outra empresa, sem efeito modificativo no resultado do julgamento.

Daniel interpôs recurso especial no STJ, alegando violação dos arts. 50, 1.003 e 1.032 do Código Civil e do art. 795, § 2º, do CPC, sustentando que a desconsideração da personalidade jurídica foi indevida, pois não houve comprovação de abuso de personalidade ou confusão patrimonial, e que sua inclusão no polo passivo era inviável, já que havia se retirado das sociedades mais de dois anos antes da distribuição do incidente. Ele também apontou divergência jurisprudencial e alegou que havia indicado bens e direitos passíveis de penhora.

Em decisão monocrática de minha lavra, havia negado provimento ao recurso especial, afirmando impossibilidade de rever conclusões do tribunal de origem e que o prazo bienal de responsabilidade do sócio retirante não se aplica em desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de responsabilidade baseada em abuso de direito.

Dessa decisão, foi tirado o agravo interno em análise.

(1) (2) e **(3)** Da violação dos arts. 50, 1.003 e 1.032 do Código Civil do CC e 795, § 2º, do CPC

A ordem jurídica brasileira consagra, como regra geral e princípio estruturante do Direito Empresarial, a autonomia e a independência da pessoa jurídica em relação a seus sócios, administradores e eventuais empresas coligadas. Essa

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

diretriz ganhou relevo com a promulgação da Lei n. 13.874/2019 – a chamada Lei da Liberdade Econômica –, marco legislativo voltado ao fomento da atividade econômica, redução da burocracia e fortalecimento da segurança jurídica no ambiente de negócios.

Nesse contexto, o art. 49-A do Código Civil, introduzido por essa reforma legislativa de grande envergadura, positivou expressamente que *a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*, reforçando que a separação patrimonial entre os entes é a regra, e não a exceção. Mais do que um princípio teórico, essa autonomia patrimonial foi reconhecida pelo legislador como instrumento legítimo de alocação e limitação de riscos, com o propósito de estimular o empreendedorismo, gerar empregos, arrecadação de tributos e promover a inovação em benefício de toda a coletividade.

A preservação dessa separação legal é, portanto, indispensável para o funcionamento saudável do sistema produtivo. Quando respeitada, permite que o empresário atue com previsibilidade e segurança, assumindo riscos calculados sem que, por isso, tenha seu patrimônio pessoal ou o de outras sociedades automaticamente comprometido. A autonomia da pessoa jurídica é, nesse sentido, condição essencial para o dinamismo econômico e a livre iniciativa, valores fundantes da ordem econômica constitucional.

A exceção a essa regra – a desconsideração da personalidade jurídica – deve ser aplicada com rigor e somente nas hipóteses previstas em lei. Conforme o art. 50 do Código Civil, também reformado pela Lei n. 13.874/2019, tal medida somente se justifica mediante prova cabal de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e desde que identificado o benefício direto ou indireto de sócio ou administrador.

Assim, a discussão que se seguirá será pautada pela análise estrita dos critérios legais exigidos para a desconsideração, de modo a evitar a banalização de um instituto que, por sua natureza excepcional, visa coibir fraudes – e não penalizar a atividade empresarial legítima.

O art. 50 do CC/02, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019, sancionada aos 20/9/2019, exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de abuso da personalidade, o que pode se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio. Vejam-se os termos da lei:

> *Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo* ***desvio de finalidade*** *ou pela* ***confusão patrimonial****, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com ***o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.***

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ***ausência de separação de fato entre os patrimônios****, caracterizada por:*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

FLÁVIO TARTUCE, em artigo publicado no Jusbrasil, comentando a Lei da Liberdade Econômica e seus principais impactos para o Direito Civil, leciona que:

De início, ***a lei passou a viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica - com a ampliação de responsabilidades - tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso.*** *Há tempos defendo tal interpretação da norma, assim como outros juristas como Mário Luiz Delgado, para que* ***o instituto da desconsideração não seja utilizado de forma desproporcional, abusiva e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito.*** *A título de exemplo, um sócio que não tenha tido qualquer benefício com a fraude praticada por outros membros da pessoa jurídica, seja de forma imediata ou mediata, não poderá ser responsabilizado por dívidas da empresa. Assim, neste primeiro aspecto, o texto emergente avança, e muito. Os novos parágrafos, que foram incluídos, desde o texto da Medida Provisória, trazem critérios objetivos para a incidência da desconsideração nas relações entre civis, em prol de uma suposta certeza e segurança jurídica.*
[...]

Como defendi em texto anterior, a melhor redação do comando ficaria com a seguinte dicção: "Para fins do disposto neste artigo, ***desvio de finalidade*** *é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar*

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza". Isso acabou sendo sugerido por alguns parlamentares, caso do Deputado André Figueiredo, por meio da Emenda n. 90: "suprima-se a expressão 'dolosa' do § 1º do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV n. 881, de 2019". Como acrescentei em outro texto que escrevi, grandes e até insuperáveis seriam os entraves para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica – sobretudo na sua modalidade inversa – no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, para os quais tem aplicação o art. 50 do Código Civil. Importante sempre lembrar que o elemento subjetivo, notadamente a culpa, foi afastado em demandas relativas a esses ramos jurídicos nos últimos anos, e a Medida Provisória n. 881 trazia a volta de sua análise para a desconsideração, especialmente do dolo.

Sobre a ***confusão patrimonial****, foram mantidos os parâmetros objetivos que estavam previstos na Medida Provisória n. 881, sem qualquer modificação, a saber: a) o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Somente quanto à primeira previsão tinha a minha ressalva, e sugeri que fosse retirada a palavra "repetitivo", pois a confusão patrimonial poderia estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros; por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores. De todo modo, tal entendimento não foi adotado, e caberá à jurisprudência fazer a mitigação do texto legal, se for o caso, nessas situações. Sobre o § 3º do art. 50, continuo a entender que seria mais interessante adaptá-lo ao art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que, ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que "aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica". A redação que consta da nova lei, confirmando a Medida Provisória anterior, ao prever que "o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica", pode até trazer a falsa impressão de que não se trata da desconsideração inversa. De todo modo, como foi essa a opção do legislador, é preciso sempre afirmar que se trata dos mesmos institutos.*

Quanto ao § 4º do art. 50, reitero o meu apoio ao texto legislativo, ao preceituar que "a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica". Foi positivada, portanto, a viabilidade jurídica do uso da desconsideração da personalidade jurídica para atingir outra pessoa jurídica, o que se denomina como desconsideração econômica, indireta ou sucessão entre empresas*.*
[...]

Como palavras finais, entre erros e acertos, penso que o texto da lei a respeito da desconsideração da personalidade jurídica é bem melhor

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

> *do que o original e também do que constava da Medida Provisória, em especial pela retirada do dolo, tendo o Parlamento Brasileiro cumprido o seu papel e a sua função nos debates que permearam a conversão da MP e no aperfeiçoamento do texto* (https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760633426/a-lei-da-liber dade-economica-lei-13874-2019-e-os-seus-princip)

Na hipótese dos autos, a exequente MEGATUBO visa recuperar o crédito de R$ 881.186,06 (oitocentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos), reconhecido por "Sepa Soluções de Engenharia dos Portos Ltda." (nova denominação: "Soluções de Empreendimentos de Portos Ltda.") e pelas devedoras solidárias "Soluções de Engenharia e Projeto Américas Ltda." (nova denominação: "Soluções de Empreendimentos e Projetos das Américas Ltda."), Engenhoca 18 Administração de Patentes Ltda.", e "Jacobs 18 Administração de Patentes Ltda.", conforme instrumento particular de confissão de dívida de 15/2/2014 (e-STJ, fl. 696).

O Tribunal, no entanto, ao desconsiderar a personalidade jurídica a partir de tais empresas para redirecionar a execução contra DANIEL, assim fundamentou sua decisão:

> *As* ***devedoras não foram localizadas*** *nos endereços informados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, os mesmos constantes na Receita Federal (fls. 31/41 e 299/302)*
>
> ***As pesquisas de bens*** *realizadas através do sistema BACENJUD e RENAJUD* ***restaram infrutíferas*** *(fls. 313/317 e 319/320 dos autos da execução).*
>
> *Portanto, inequívoco o abuso na utilização da personalidade jurídica. As* ***empresas não deixaram à credora, meios de satisfazer seu crédito****.* (e-STJ, fls. 696/697 - sem destaque no original)

Ainda, com objetivo da manutenção do desconsiderado DANIEL no polo passivo, invocou fundamentos seguintes:

> *De rigor ressaltar, inobstante* ***o agravante tenha se retirado da empresa "Engenhoca 18 Administração de Patentes Ltda." em 06.01.2015****, ele* ***é sócio da executada "Jacobs 18*** *Administração de Patentes Ltda." (fls. 18/20 dos autos de origem).*
>
> *Anote-se, ainda, que a empresa* ***"Bacamarte Holdings S. A." é sócia de outras duas devedoras****:" Soluções de Empreendimentos e Projetos das Américas Ltda." e "Soluções de Engenharia dos Portos Ltda.", sendo certo que* ***o recorrente Daniel Gatschnigg Cardoso é sócio na qualidade de diretor presidente dessa sociedade Bacamarte*** *(fls. 35/36 dos autos de origem).*

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

> *No tocante ao* **benefício de ordem**, *ressalte-se que o* **recorrente não nomeou bens da sociedade, localizados na mesma comarca,** *livres e desembaraçados, para pagar o débito, como estabelece o artigo 795, § 2º, do CPC/2015.*
> *Concluindo, a r. decisão é de ser mantida* (e-STJ, fl. 697 - sem destaque no original)

Portanto, os fundamentos da Corte paulista foram (i) o suposto encerramento irregular com a não localização das empresas nos endereços informados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, os mesmos constantes na Receita Federal; (ii) a ausência de ativos líquidos penhoráveis por meio das ferramentas do sistema BACENJUD e RENAJUD que restaram infrutíferas; e (iii) a ausência de meios de satisfazer o crédito.

Pois bem.

Hodiernamente, a depender da relação jurídica que serve de pano de fundo ao pedido de superação do véu corporativo, o instituto encontra eco na mera existência da personalidade desconsideranda como obstáculo ao adimplemento de obrigação originada no direito consumerista (**Teoria Menor** – art. 28, § 5º, do CDC) ou como forma escusa para fraude a credores mediante *desvio da finalidade* ou *confusão patrimonial*, direcionada ao beneficiamento dos controladores (**Teoria Maior** – art. 50 do CC/2002).

A ausência de meios de satisfazer o crédito (Teoria Menor) somente se aplica a situações especiais, tais como as relações de consumo.

Nesse sentido, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

> *A doutrina, em geral, considera, no entanto, que o art. 28 e § 5º do Código de Defesa do Consumidor, o art. 4º da Lei do Meio Ambiente e o art. 18 da Lei Antitruste adotaram a teoria menor,* **contentando-se com a demonstração do mero prejuízo do credor para o deferimento do pedido de desconsideração** *da personalidade jurídica.*
>
> (Direito Civil Vol.1 - Coleção Esquematizado - 14ª Edição 2024. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2024. p.196 - sem destaque no original)

Sendo assim, para o caso, o terceiro fundamento do acórdão estadual, acima descrito, não poderia ter influência, até porque o próprio delineamento fático-jurídico adotado pela Corte estadual ao transcrever os requisitos do art. 50 do CC implica análise pelo prisma da **Teoria Maior** da desconsideração (e-STJ, fl. 695).

Por outro lado, mesmo quando se considera o **desvio de finalidade** ou a **confusão patrimonial**, como se deu no presente caso pelas instâncias originárias, é

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

necessário que **sejam qualificados**, ou seja, tenham vulto, expressão, impacto suficiente para levar a crer que realmente as condutas ditas sub-reptícias tenham o condão de lesar credores em benefício dos controladores que as praticaram.

Nessa linha argumentativa, *mutatis mutandis*, já se entendeu ser "necessário que se apure, portanto, **quais atos fraudulentos causadores do estado de insolvência e/ou esvaziamento patrimonial das falidas** — estão sendo imputados aos recorridos e em que medida sua participação, quando ainda integravam a sociedade, contribuiu para a decretação da quebra " (REsp n. 2.040.564/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, J. 12/12/2023).

Tudo isso em conta, verifica-se que o acórdão recorrido não evidencia, de forma clara, a presença de desvio de finalidade e confusão patrimonial apenas com (i) encerramento irregular com a não localização das empresas nos endereços informados; bem como (ii) ausência de ativos líquidos penhoráveis por meio das ferramentas do sistema BACENJUD e RENAJUD que resultaram infrutíferas.

É verdade que tais fundamentos foram afetados ao Tema Repetitivo n. 1.210, já que traduzem matéria de alguma consolidação jurisprudencial. Todavia, a respectiva decisão de afetação não chegou a suspender o julgamento dos recursos especiais (ProAfR no REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 29/8/2023).

Sendo assim, salienta-se que, na atual linha de precedentes, os mencionados fundamentos, por si, não constituem causa para o reconhecimento dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica sob enfoque da Teoria Maior (art. 50 do CC):

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que* ***a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.***
> *Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *1.1. [...]*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.771.793/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTE TRIBUNAL. CONSONÂNCIA. SÚMULA 568/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

*1.**O encerramento irregular da pessoa jurídica e a sua insuficiência patrimonial não constituem hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica à luz do rol do art. 50 do Código Civil.***

2. [...]

3. [...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.200.561/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração.

*2. Consoante entendimento desta Corte Superior, **"a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonia**l" (AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021).*

*3. Na hipótese, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido com fundamento na ausência de patrimônio da empresa executada e **no encerramento irregular de suas atividades**, presumindo-se que tal situação advém de má administração ou desvio de bens, devendo os sócios responder pela inexistência de patrimônio da sociedade. **Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ, merecendo reforma.***

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.451.651/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - sem destaque no original)

Sob outro aspecto, os acórdãos integrativos do TJSP também não indicaram, em momento nenhum atos específicos **de confusão patrimonial** balizados

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

sobre (i) cumprimento reiterado de obrigações de sócios por parte da sociedade; (ii) transferência de ativos das empresas coexecutadas para o sócio Daniel (ou vice-versa) sem contraprestação efetiva; (iii) intercambialidade patrimonial dolosa, com ocultação de bens ou evasão (e-STJ, fls. 724-727 e 762-766).

Esses são os critérios **objetivos e taxativos previstos no § 2º do art. 50 do Código Civil**, cuja ausência impede a configuração da confusão patrimonial exigida para autorizar a medida excepcional da *disregard doctrine.*

Na hipótese, a conclusão é reforçada por julgados recentes desta Corte Superior, segundo os quais **as meras presunções, indícios ou a dissolução empresarial sem prova do intuito de fraudar credores** não autorizam a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica.

O acórdão estadual, portanto, não está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de uma medida excepcional, está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, **mais o benefício indevido a terceiro**.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA.* ***DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC /02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE.*** *CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *2. [...]*
> *3. A desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial,* ***e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente.***
> *4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte.*
> *5.* ***Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica.***
> *6. Recurso especial parcialmente provido.*
> *(REsp nº 1.838.009/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, j. 19/11/2019, DJe de 22/11/2019 – sem destaque no original)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO COM BASE NO INSTITUTO DA*

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

DESCONSIDERAÇÃO DOS DEVEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

*1. **"A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível"** (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).*

2. [...]

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.678.562/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 8/4/2019, DJe 15/4/2019 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXECUTADA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RELAÇÃO CIVIL EMPRESARIAL. **ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. ATOS ILÍCITOS. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL**. BENS NÃO LOCALIZADOS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Nos termos do art. 557 do CPC/73 e do art. 932 do CPC/15, pode o relator julgar monocraticamente recurso para alinhar a controvérsia ao entendimento jurisprudencial vigente. Precedentes.

*2. **O art. 50 do Código Civil, aplicável às relações civis empresariais, adota a Teoria Maior da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, só podendo ser aplicado quando comprovado especificamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial**.*

*3. **A mera não-localização de bens não permite a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e acesso ao patrimônio dos sócios. Precedentes do STJ.***

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.585.391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/11/2017 - sem destaque no original)

Assim, revelada a violação do art. 50 do CC, ficam prejudicadas as demais questões federais invocadas que são dependentes.

(4) Do dissídio jurisprudencial.

No caso dos autos, com a análise do mérito recursal pelo permissivo constitucional da alínea *a*, considera-se prejudicado o exame da divergência jurisprudencial indicada sobre a mesma questão jurídica (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Dos honorários de advogado

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

Com a evolução jurisprudencial deste STJ na interpretação do art. 85 do CPC, de início, pela Terceira Turma, ao julgar o REsp n. 1.925.959/SP (DJe de 22/09/2023), consolidou-se nova orientação quanto à possibilidade de fixação da verba honorária em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, superando a jurisprudência até então prevalente.

Na mesma linha, a Corte Especial, ao julgar recentemente o REsp n. 2.072.206/SP, firmou o entendimento de que o indeferimento do pedido de desconsideração dá ensejo à fixação de verba honorária.

Fixada essa premissa sobre a necessidade de fixação da paga do patrono que defendeu os interesses da parte indevidamente chamada litigar em juízo, cabe discorrer sobre o critério para fixação da remuneração do causídico.

Pois bem.

Segundo a tese firmada no Tema n. 1.076 dos Recursos Repetitivos, o arbitramento de honorários advocatícios com base na equidade (art. 85, § 8º, do CPC) só é cabível em três situações: i) proveito econômico inestimável; ii) proveito econômico irrisório; iii) valor da causa muito baixo. Veja-se:

> *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
> *ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*
> (REsp 1.850.512/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 - sem destaque no original)

No caso *sub judice*, o proveito econômico obtido é mensurável, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria no patrimônio de DANIEL, caso fosse incluído no polo passivo da demanda. Esse prejuízo econômico evitado é que deve ser a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nesse intelecto, destaca-se a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, para quem o "(...) proveito econômico é tanto o que se ganha como que se deixe de perder, e uma forma bem definitiva de evitar se perder algo é ser excluído do processo por ilegitimidade (...)" (Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 168).

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO*

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

> *ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, DEDUZIDA PELA FAZENDA PÚBLICA, AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 85, §3º DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *3. O provimento buscado na impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza constitutivo-negativa.* ***Por esse viés, em que impugnante e impugnado não visam "ganhar", o proveito econômico é o montante que ambos "deixaram de perder".***
> *4. Se a impugnação é lastreada exclusivamente em excesso de execução, é esse montante alegadamente excessivo o que o executado (impugnante) não "perdeu", e o que o exequente (impugnado) "deixou de perder".*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1979711/PE, Rel Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, j. 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 - sem destaques no original).

Com efeito, o proveito econômico de DANIEL é o benefício patrimonial que resultou da exclusão de sua responsabilidade pessoal, afastando-os da sujeição à execução de obrigação líquida, certa e exigível.

Semelhante razão, aliás, inspirou a Quarta Turma ao decidir que, "o montante que melhor reflete o êxito obtido por seus advogados é aquele correspondente ao que a parte deixou de perder com a demanda condenatória" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL. MENOR. PEDIDO. INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORES. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE. PROVEITO ECONÔMICO.*
> *1. [...]*
> *2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n° 7/STJ. Precedentes.*
> *3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o seu § 2º constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.*

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

> *4. Na hipótese, o decaimento dos autores corresponde ao proveito econômico obtido pela ré, que teve reduzido o percentual de ressarcimento dos valores pagos.*
> *5. No caso**, os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor dos advogados da parte adversa corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico obtido**, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído. Precedente.*
> *6. Agravo interno provido em parte.*
> (AgInt no AREsp 1.718.333/RJ, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/8/2022 - sem destaques no original)

Com a rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, necessária a fixação de honorários em percentual do proveito econômico.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão de, e-STJ, fls. 930-937 e, em novo exame, CONHECER do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de JACOBS 18 ADMINISTRAÇÃO e outras, fixando em favor do vencedor DANIEL honorários de advogado de 10% sobre o proveito econômico.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA49082186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:23:24
Código de Controle do Documento: 40bab148-4fc0-4949-acbd-d0e847afec22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.063.317 / SP

Número Registro: 2023/0107649-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033295920108260587 00041236820188260565 00041236820188260565100721105201582605650004123682018826056510072110520158260565100721105201582605651392201510072110520158260565 20170000014356 20210000170133 20220000052755 20220000302025 20220000415450 20924404920218260000 20924404920218260000050000 20924404920218260000050001 22981162820208260000 33295920108260587 41236820188260565 41236820188260565100721105201582605650041236820188260565100721105201582605651392201510072110520158260565

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO - SP206651
		FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
		CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396
		LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - SP403061
RECORRIDO	:	MEGATUBO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BETTIO - SP248405
INTERES.	:	JACOBS 18 ADMINISTRACAO DE PATENTES LTDA
INTERES.	:	ENGENHOCA 18 ADMINISTRACAO DE PATENTES LTDA
INTERES.	:	SOLUCOES DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DAS

Documento eletrônico VDA49463656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:31:13
Código de Controle do Documento: 2ca9f5fc-3488-4eda-a127-7fd2050794d4

AMERICAS LTDA

INTERES. : SEPA - SOLUÇÕES DE ENGENHARIA DOS PORTOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO - SP206651

FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266

CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO - SP061396

LUCAS DE BARROS PERON MACIEL - SP403061

AGRAVADO : MEGATUBO DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE AÇO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BETTIO - SP248405

INTERES. : JACOBS 18 ADMINISTRACAO DE PATENTES LTDA

INTERES. : ENGENHOCA 18 ADMINISTRACAO DE PATENTES LTDA

INTERES. : SOLUCOES DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DAS AMERICAS LTDA

INTERES. : SEPA - SOLUÇÕES DE ENGENHARIA DOS PORTOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:31:13
Código de Controle do Documento: 2ca9f5fc-3488-4eda-a127-7fd2050794d4